



APELAÇÃO CÍVEL n. 0812944-55.2024.8.19.0066

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelada: Fernanda Margato Gaspar

Relatora: Des. **Rose Marie Pimentel Martins**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. IPVA. SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. REGISTRO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM OUTRO ESTADO. TEMA 708 DO STF. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO FORA DO PRAZO DE 90 DIAS. BITRIBUTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de sentença proferida em ação anulatória de débito tributário, na qual se controverte sobre a exigibilidade de IPVA relativo a veículo registrado e com imposto recolhido em outro Estado, embora o proprietário estivesse domiciliado no Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre a alegada ocorrência de bitributação e os efeitos da transferência do veículo realizada fora do prazo de 90 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir qual Estado possui competência para exigir o IPVA quando o veículo se encontra registrado em unidade da Federação diversa daquela em que o proprietário mantém seu domicílio; (ii) estabelecer se o recolhimento do IPVA a outro Estado impede a cobrança pelo Estado competente ou configura bitributação; e (iii) determinar os efeitos da transferência do veículo realizada fora do prazo de 90 dias sobre a exigibilidade do tributo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 708 da repercussão geral, define que a Constituição Federal autoriza a cobrança do IPVA

APELAÇÃO CÍVEL n. 0812944-55.2024.8.19.0066

somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.

O domicílio do proprietário, e não o local em que o veículo foi registrado ou licenciado, determina o sujeito ativo competente para a cobrança do IPVA.

O registro do veículo e o recolhimento do imposto em outra unidade da Federação não afastam a competência tributária do Estado em que o proprietário mantém seu domicílio.

O pagamento do IPVA a Estado diverso daquele constitucionalmente competente não caracteriza bitributação capaz de impedir a exigência do tributo pelo ente titular da competência tributária.

A transferência do veículo realizada fora do prazo de 90 dias não afasta a exigibilidade do IPVA pelo Estado competente, consideradas as circunstâncias temporais relevantes para a constituição da obrigação tributária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O IPVA é devido ao Estado em que o proprietário do veículo mantém seu domicílio, conforme a orientação firmada pelo STF no Tema 708 da repercussão geral. 2. O registro do veículo e o recolhimento do IPVA em outra unidade da Federação não afastam a competência do Estado do domicílio do proprietário para exigir o tributo. 3. O pagamento do imposto a ente federativo incompetente não impede a cobrança pelo Estado constitucionalmente competente nem configura bitributação apta a afastar a obrigação tributária. 4. A transferência do veículo realizada fora do prazo de 90 dias não afasta a exigibilidade do IPVA pelo Estado competente.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, disposições relativas à competência estadual para instituição e cobrança do IPVA;



APELAÇÃO CÍVEL n. 0812944-55.2024.8.19.0066

legislação aplicável ao registro, licenciamento e transferência de veículos, nos termos citados no acórdão.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 708 da repercussão geral, precedente que estabelece que a Constituição autoriza a cobrança do IPVA somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos **Apelação Cível n. 0812944-55.2024.8.19.0066** em que é Apelante o Estado do Rio de Janeiro e Apelada Fernanda Margato Gaspar; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, o Estado do Rio de Janeiro de sentença (index PJe 238890389), proferida pelo Magistrado Kyle Marcos Santos Menezes YLE MARCOS e oriunda do **Juízo da Vara Única da Comarca de Pinheiral**, nos autos de ação anulatória de imposto sobre propriedade de veículo automotor cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Fernanda Margato Gaspar.

2. A Autora alegou, em síntese, ter recolhido o IPVA relativo ao veículo Hyundai Azera, Renavam nº 340349441, ao Estado de São Paulo, onde o bem se encontrava registrado, sustentando ser indevida a cobrança promovida pelo Estado do Rio de Janeiro relativamente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023. Requereu o



APELAÇÃO CÍVEL n. 0812944-55.2024.8.19.0066

cancelamento dos débitos, restituição de valores e indenização por danos morais (inde PJe 135504076).

3. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão, com resolução do mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativa ao IPVA dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 no Estado do Rio de Janeiro, referente ao mencionado veículo, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado.

4. Em suas razões recursais, sustenta o Estado que a sentença contraria a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 708, segundo a qual o IPVA é devido ao Estado em que domiciliado o proprietário do veículo, sendo irrelevante o local do licenciamento. Afirma que a transferência da propriedade ocorreu em 22/07/2020 e que o registro formal perante o DETRAN/RJ somente foi realizado em 02/05/2023. Aduz que a tradição constitui o marco da transmissão da propriedade de bem móvel, nos termos dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil, e que a autora deixou de providenciar tempestivamente a transferência do veículo. Defende a inaplicabilidade da regra excepcional prevista no art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei Estadual nº 2.877/97, por não ter sido observado o prazo de 90 dias nela estabelecido, e sustenta que o recolhimento efetuado a outro ente federativo não configura bitributação, devendo eventual repetição de indébito ser postulada perante o Estado que indevidamente recebeu o tributo. Ao final, requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais (index PJe 251863145).

5. Contrarrazões apresentadas pela Autora, que sustenta a inaplicabilidade do Tema 708 ao caso, sob o argumento de que o veículo permaneceu registrado e licenciado no Estado de São Paulo até 02/05/2023 e de que os IPVAs de 2021, 2022 e 2023 foram regularmente quitados naquela unidade da Federação. Afirma que a posterior cobrança pelo Estado do Rio de Janeiro configura bitributação, invoca o art.



APELAÇÃO CÍVEL n. 0812944-55.2024.8.19.0066

128 do CTB e a regra do art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei Estadual nº 2.877/97 e defende a manutenção da sentença. Requer, ainda, em contrarrazões, a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da causa e a condenação do Estado à restituição de R\$ 5.829,72, alegando que a sentença teria sido omissa no exame desse pedido (index PJe 270682300).

É o relatório.

VOTO

6. Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade previstos nos arts. 1.003, §5º, e 1.010 do Código de Processo Civil.

7. A controvérsia devolvida à apreciação desta Câmara consiste em definir se o Estado do Rio de Janeiro detém competência para exigir o IPVA relativo aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 incidente sobre veículo adquirido pela autora em 2020, quando esta já possuía domicílio no Estado do Rio de Janeiro, embora o automóvel somente tenha sido formalmente transferido ao DETRAN/RJ em 02/05/2023 e os respectivos tributos tenham sido recolhidos ao Estado de São Paulo.

8. **O recurso merece provimento.**

9. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores é tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, III, da Constituição da República.

APELAÇÃO CÍVEL n. 0812944-55.2024.8.19.0066

10. No Estado do Rio de Janeiro, a matéria é disciplinada pela Lei Estadual nº 2.877/97, cujo art. 1º estabelece como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre por proprietário domiciliado ou residente neste Estado.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres – IPVA, devido anualmente, **tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre por proprietário domiciliado ou residente no Estado do Rio de Janeiro.** – grifo da Relatora

11. A questão relativa à definição do sujeito ativo da obrigação tributária foi definitivamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.016.605, submetido à sistemática da repercussão geral, oportunidade em que foi fixada, no Tema 708, a seguinte tese:

“A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.”

12. O critério constitucionalmente relevante para a definição da competência tributária, portanto, não é a unidade da Federação em que registrado ou licenciado o veículo, mas o domicílio do respectivo proprietário.

13. A sentença recorrida afastou a incidência do precedente vinculante ao fundamento de que a hipótese dos autos seria diversa daquela examinada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o veículo permanecera registrado em São Paulo e o tributo fora recolhido àquele ente até sua transferência ao Rio de Janeiro.

14. Tal distinção, contudo, não subsiste.

APELAÇÃO CÍVEL n. 0812944-55.2024.8.19.0066

15. A orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece critério objetivo para a identificação do sujeito ativo do IPVA, fundado no domicílio tributário do proprietário, não condicionando sua aplicação às razões que levaram à manutenção do registro do automóvel em outra unidade federativa, tampouco à circunstância de o contribuinte ter realizado, de boa-fé, o pagamento perante o Estado em que o veículo se encontrava licenciado.

16. A situação examinada nos autos guarda, ao contrário, elevada similitude com aquela recentemente apreciada por esta própria Quinta Câmara de Direito Público na Apelação Cível nº 0803956-39.2024.8.19.0068, na qual se assentou que a permanência do veículo registrado em outro Estado e o recolhimento do IPVA à unidade federativa de origem não afastam a incidência do Tema 708 quando o proprietário já era domiciliado no Estado do Rio de Janeiro. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IPVA. VEÍCULO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PROPRIETÁRIO DOMICILIADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023. TEMA 708 DO STF. SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DEFINIDO PELO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO DO TRIBUTAO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECOLHIMENTO EFETUADO A ENTE INCOMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. DEVER LEGAL DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. Ação anulatória de débito tributário cumulada com indenização por danos morais ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade da cobrança de IPVA referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, sob a alegação de que o tributo foi regularmente recolhido ao Estado de Minas Gerais antes da transferência do veículo para o Estado do Rio de Janeiro, sustentando

APELAÇÃO CÍVEL n. 0812944-55.2024.8.19.0066

ocorrência de bitributação. Sentença de improcedência. Apelação do autor. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.016.605 (Tema 708 da repercussão geral), firmou entendimento vinculante no sentido de que o sujeito ativo da obrigação tributária relativa ao IPVA é o Estado em que domiciliado o proprietário do veículo, sendo irrelevante, para esse fim, a unidade da Federação em que ocorreu o licenciamento. A permanência do veículo registrado em Minas Gerais em razão da necessidade de regularização administrativa para posterior transferência não configura hipótese apta a afastar a incidência da tese firmada no Tema 708, por não alterar o critério constitucional de definição da competência tributária. O recolhimento do IPVA ao Estado de Minas Gerais caracteriza pagamento realizado a ente incompetente, não extinguindo a obrigação tributária perante o Estado do Rio de Janeiro, competindo ao contribuinte pleitear a restituição do indébito em face do ente que recebeu indevidamente os valores, na forma do art. 165 do CTN. O adquirente de veículo proveniente de outra unidade da Federação possui o dever legal de promover a transferência do registro no prazo previsto na Lei Estadual nº 2.877/97, não podendo o descumprimento dessa obrigação afastar a competência tributária do Estado de seu domicílio. Ausente ilegalidade na cobrança do tributo, inexistente ato ilícito apto a ensejar responsabilização civil do Estado, não se configurando dano moral indenizável. Recurso conhecido e desprovido. (TJRJ, AC 0803956-39.2024.8.19.0068, 5ª Câmara de Direito Público, Relatora ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, D.E. 03/08/2026)

17. No caso concreto, consta que o veículo Hyundai Azera, Renavam nº 340349441, foi adquirido em 22/07/2020, embora a transferência formal para o DETRAN/RJ somente tenha sido efetuada em 02/05/2023.

APELAÇÃO CÍVEL n. 0812944-55.2024.8.19.0066

Consultar histórico dos dados cadastrais do veículo

Veículo - dados atuais									
Placa: EVT8H52		RENAVAM: 340349441		Chassi: KMHPC41DBBA550521		Ano de fabricação: 2010			
Marca / Modelo: 146760 I / HYUNDAI AZERA 3.3 V6		Espécie: Passageiro		Tipo: AUTOMÓVEL		Categoria: Particular			
Cat. do seguro: 1		Série: 11		Combustível: Gasolina		Capac. passageiro: 5			

Data do movimento	Data Efetiva	Situação do IPVA	Descrição do caso (DETRAN)	Combustível	Marca / Modelo	Série	Categoria	CPF / CNPJ do proprietário	CPF / CNPJ do arrendatário
02/05/2023	22/07/2020		Transferência para RJ	Gasolina	I/HYUNDAI AZERA 3.3 V6	11	Particular	032.893.537-96	

18. A própria parte autora informa domicílio no Município de Pinheiral/RJ, circunstância compatível com a sujeição tributária perante o Estado do Rio de Janeiro (index PJe 135505910).

19. Não procede, portanto, a alegação de que o registro e o licenciamento do veículo no Estado de São Paulo, até 2023, seriam suficientes para deslocar para aquela unidade federativa a competência para exigir o imposto.

20. Também não prospera a alegação de bitributação.

21. O pagamento efetuado ao Estado de São Paulo não modifica a titularidade constitucional da competência tributária. À luz da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o recolhimento a ente diverso daquele em que domiciliado o proprietário caracteriza pagamento realizado a ente incompetente, sem aptidão para extinguir a obrigação perante o Estado competente.

22. Nessa hipótese, assiste ao contribuinte, em tese, o direito de buscar a restituição do montante indevidamente recolhido perante a unidade federativa que recebeu o tributo, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, não podendo os efeitos jurídicos desse pagamento ser opostos ao Estado do Rio de Janeiro.

23. Foi essa, precisamente, a orientação adotada no precedente desta Quinta Câmara utilizado como paradigma, no qual se reconheceu que:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0812944-55.2024.8.19.0066

“O recolhimento do IPVA ao Estado de Minas Gerais caracteriza pagamento realizado a ente incompetente, não extinguindo a obrigação tributária perante o Estado do Rio de Janeiro, competindo ao contribuinte pleitear a restituição do indébito em face do ente que recebeu indevidamente os valores, na forma do art. 165 do CTN.”

24. Tampouco o art. 128 do Código de Trânsito Brasileiro conduz a conclusão diversa.

25. A vedação à expedição de novo certificado de registro enquanto existentes débitos vinculados ao veículo constitui regra de natureza administrativa e não altera a repartição constitucional da competência tributária, nem transforma o Estado em que anteriormente registrado o automóvel no sujeito ativo do IPVA quando o proprietário já se encontrava domiciliado em outra unidade da Federação.

26. A mesma conclusão se aplica à invocação do art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei Estadual nº 2.877/97.

27. A norma estabelece hipótese especial de postergação do fato gerador para o primeiro dia do exercício subsequente ao registro da transferência no órgão executivo de trânsito deste Estado, desde que, cumulativamente, a transferência seja registrada no prazo de 90 dias da aquisição e esteja comprovada a quitação do IPVA no exercício em que ocorrida a transferência perante a unidade federativa de origem.

28. Não é essa a hipótese dos autos.

29. A aquisição ocorreu em 22/07/2020 e a transferência ao DETRAN/RJ somente foi formalizada em 02/05/2023, muito depois do prazo previsto na legislação estadual.

APELAÇÃO CÍVEL n. 0812944-55.2024.8.19.0066

30. O descumprimento do requisito temporal impede que a autora se beneficie da disciplina excepcional, não sendo possível extrair da norma apenas a consequência favorável da postergação do fato gerador e desconsiderar a condição expressamente imposta pelo legislador para a sua incidência.

31. Nesse sentido, o precedente paradigma desta Câmara consignou que a observância do prazo de 90 dias constitui requisito para incidência da regra especial, não podendo o adquirente que somente promoveu a transferência anos após a aquisição invocar a própria demora para afastar a incidência da orientação firmada no Tema 708 do STF.

32. Impõe-se, assim, em observância à tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecer a legitimidade da cobrança promovida pelo Estado do Rio de Janeiro.

33. Registre-se, ainda, que a Apelada formula, em suas contrarrazões, pedido de condenação do Estado à restituição de R\$ 5.829,72, sustentando a existência de julgamento citra petita, bem como requer a elevação dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da causa.

34. As pretensões não comportam conhecimento como pedidos autônomos.

35. As contrarrazões constituem instrumento destinado a impugnar os fundamentos do recurso interposto pela parte adversa, não se prestando à reforma da sentença em benefício do recorrido.

36. Caso pretendesse ampliar o resultado obtido na origem, incumbia à autora interpor recurso de apelação ou recurso adesivo, observados os pressupostos próprios de admissibilidade.



APELAÇÃO CÍVEL n. 0812944-55.2024.8.19.0066

37. De todo modo, a premissa jurídica na qual se funda a pretensão restitutória – inexigibilidade dos IPVAs de 2021, 2022 e 2023 pelo Estado do Rio de Janeiro – fica afastada pela solução ora adotada.

38. Do mesmo modo, prejudicado o pedido de majoração dos honorários formulado pela apelada, uma vez que o recurso do Estado está sendo provido.

39. A reforma da sentença impõe a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

40. Assim, deverá a Autora responder pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, que se fixam em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil (index PJe 185469454).

41. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica tributária relativa ao IPVA dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, referente ao veículo Hyundai Azera, Renavam nº 340349441, reconhecendo a legitimidade da cobrança pelo Estado do Rio de Janeiro, mantidos os demais capítulos da sentença não impugnados por recurso próprio.

42. Invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora